

UNIVERSIDADE BRASIL

**AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

MARIA CAROLINA DA SILVA

DESCALVADO – SP

JUNHO, 2017

UNIVERSIDADE BRASIL

MARIA CAROLINA DA SILVA

**AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade Brasil.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Luis Seixas Cabral

DESCALVADO – SP

JUNHO, 2017

COMISSÃO EXAMINADORA:

Orientador Dr. Marcelo Luis Seixas
Cabral

Professor convidado Dr. Luiz Carlos
Vick Francisco

Professor convidado Dr. Marcos Roberto
Costa

Descalvado, 14 de junho de 2017.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Angela e Luiz Carlos,
que sempre me apoiaram e me
incentivaram a crescer.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por minha vida.

A minha família, pela confiança e motivação persuasiva.

Ao meu amor, Miguel, por estar sempre ao meu lado, e por sempre me apoiar nesta caminhada.

Aos professores e colegas do Curso, por todo o aprendizado adquirido durante a nossa formação.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, Dr. Rodrigo e Priscila, por toda ajuda e conselhos.

Ao Professor Dr. Orientador, cuja contribuição foi indispensável em todas as etapas deste trabalho.

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi criada em 07 de agosto de 2006 após uma vítima de violência doméstica procurar a Justiça para se proteger de seu agressor. Esta lei possui o intuito de prevenir futuras agressões, bem como punir os agressores. Embasado no pensamento de Maria Berenice Dias, o presente trabalho tem por objeto demonstrar que a Lei Maria da Penha almeja prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. E ainda, mais do que isso, visa proteger qualquer ser humano que sofra agressões dentro âmbito familiar. Os princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, bastam para a aplicação desta Lei em todas as relações. Independentemente do gênero, todos têm direito à proteção, que é garantida constitucionalmente. Conclui-se, ao final, que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todos que forem submetidos a agressões sofridas no âmbito familiar, seja em relações entre homens, mulheres, travestis ou transexuais. Buscar diferenciar o gênero para a aplicação desta Lei, que visa proteger a pessoa, seria o preconceito e discriminação, exatamente o que a Lei Maria da Penha busca combater.

PALAVRAS CHAVES: MARIA DA PENHA; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; RELAÇÕES HOMOAFETIVAS; RELAÇÕES HETEROAFETIVAS; APLICABILIDADE; GÊNERO.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law was created in 07 August 2006 after a victim of domestic violence to seek Justice, to protect yourself from your abuser. This law has the aim of preventing further abuse, as well as punish the perpetrators. Grounded in the thought of Maria Berenice Dias, the present work has for object to demonstrate that the Maria da Penha Law aims to prevent, punish and eradicate domestic and family violence against women, not for sex, but em virtue of the genre. And yet, more than that, seeks to protect any human being who is suffering abuse within their family context. The principles of equality without distinction of gender and sexual orientation, the dignity of the human person and of sexual freedom, sufficient for the application of this Law in all relations. Regardless of gender, everyone has the right to protection, which is guaranteed constitutionally. It can be concluded, in the end, that the Maria da Penha Law should be applied to all who are subjected to assaults suffered within the family, whether in the relations between men, women, transvestites or transsexuals. Seek to differentiate the gender for the enforcement of this Law, which aims to protect the person, it just sets the bias, and discrimination, which is exactly what the Maria da Penha Law seeks to combat.

KEYWORDS: MARIA DA PENHA LAW; DOMESTIC VIOLENCE; RELATIONSHIPS HOMOAFECTIONATE; RELATIONS HETEROAFETIVAS; APPLICABILITY; GENRE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. HOMOSSEXUALIDADE.....	10
1.1. DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA	12
1.2. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O CASAMENTO HOMOAFETIVO	16
2. ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA	21
2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	21
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CONCEITOS E TIPOS	22
2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	24
2.3.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS.....	25
2.3.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA	25
2.3.3 PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS	26
3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO	27
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	28
4.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	28
4.1.1 IGUALDADE SEM DISTINÇÃO DE SEXO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	29
4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
4.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	30
4.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE	30
4.4.1 LIBERDADE SEXUAL.....	31
5. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS	32
6. CONCLUSÃO.....	35
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
8. ANEXOS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso investiga a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas.

Atualmente, o tema é de grande relevância para a sociedade, tendo em vista que a desigualdade das uniões homoafetivas tem se configurado em um verdadeiro preconceito, pois as pessoas homossexuais apenas desempenham o seu direito livre da orientação sexual, devendo se levar em consideração que este direito é previsto e garantido pela Constituição Federal.

A figura do casamento civil homoafetivo assume grande importância para a garantia de direitos de minorias sexuais, uma vez que é apenas por meio do casamento civil ou com a união estável que um casal adquire as vantagens do direito de família.

O tema é necessário, pois as relações homoafetivas são uma realidade em nossa sociedade e o direito não pode continuar inerte a elas. Em decorrência das omissões do Estado em relação aos homoafetivos, vários outros direitos são bloqueados, de modo a gerar um aumento significativo de decisões judiciais preconceituosas e discriminatórias.

Superada a questão acerca das relações homossexuais, e tendo em vista que os únicos institutos jurídicos que protegem as uniões amorosas em nosso atual ordenamento jurídico são o casamento e a união estável, necessário adentrar ao tema que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nessas relações.

Para a aplicabilidade da Lei, deve-se observar a liberdade e igualdade de todos sem distinção de origem, sexo, raça, cor, idade, e quaisquer outras maneiras de discriminação, assim como dispôs a Constituição Federal.

1. HOMOSSEXUALIDADE

A palavra homossexualidade tem origem etimológica grega, cujo significado é *homo* ou *homoe*, que dá ideia de semelhança.

Para FOUCAULT (1997), a palavra homossexual se forma com a junção das palavras *homo* e *sexu*. Sendo *homo*, do grego *hómos*, ou seja, semelhante e sexual, e do latim *sexu*, cujo significado é relativo ou pertencente ao sexo. Portanto, se tem como entendimento que a união de duas pessoas significa a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.

A homossexualidade sempre existiu, uma vez que é uma orientação sexual individual, ou seja, é um direito da personalidade.

O uso e exibição do corpo para pessoas do mesmo sexo foi visto nas olimpíadas gregas, onde, para mostrar a sua beleza física, os atletas concorriam nus. Era, todavia, proibida a presença de mulheres na arena, pois segundo a cultura da época, não tinham capacidade para apreciar o belo. Nas peças teatrais, os homens eram transvestidos ou usavam máscaras para fazer o papel das mulheres. Segundo a mitologia de Hércules, o semideus que teve diversas relações pederásticas e a mais famosa delas com seu sobrinho Iolau. Esta relação foi tratada como tradição grega. Segundo a história, o próprio tio dava os ensinamentos ao sobrinho para iniciar a vida sexual, ou seja, tinha função pedagógica.

Como se percebe, manifestações homossexuais se contam há tempos.

No entanto, o maior repúdio contra a homossexualidade vem das religiões. A concepção bíblica decorre do preceito judaico, que acima de tudo busca o cuidado com o grupo étnico.

Para a igreja, toda e qualquer relação sexual somente poderia acontecer para a procriação, não haveria o libido. A partir disso começa a condenação da homossexualidade masculina por haver perda de sêmen, mas o feminino era considerado apenas luxúria.

A exteriorização repudiadora da homossexualidade pode ser vista na obra de DIAS (2006: 27), segundo a qual “a Igreja Católica considera as relações homossexuais uma aberração a natureza, transgressão à ordem natural, uma verdadeira perversão”. Portanto, não era aceito o sexo sem fins procriativos. A finalidade das relações sexuais era apenas a perpetuação da espécie. Assim, a homossexualidade, em especial a homossexualidade masculina, devido à perda do sêmen, era condenável.

Tendo como base o que foi citado acima, pode-se inferir que a homossexualidade sempre fez parte da nossa sociedade. Na antiguidade, ela era vista de maneira comum entre as mulheres e homens.

Há vários ramos que estudam a homossexualidade, tratada pela medicina da Idade Média como uma doença, que ocasionaria a diminuição das faculdades mentais, considerado até mesmo um mal contagioso que decorria de um defeito genético. A maior influência desse pensamento decorria das igrejas.

A medicina durante vários anos fez o estudo do sistema nervoso central, e foi quando percebeu-se que não existia nenhuma diferença entre um homossexual e um heterossexual, conforme cita FERNANDES (2004: 23-24):

A OMS (Organização Mundial da Saúde) possui uma publicação mundial, a CID (Classificação Internacional de Doenças). A CID n.º 9 identifica a homossexualidade como um diagnóstico psiquiátrico, no capítulo “Das Doenças Mentais” e no subcapítulo “Dos desvios e transtornos sexuais”. Em 1993, na CID, a homossexualidade deixou de ser considerada uma doença mental e passou a ser inserida no capítulo “Dos sintomas decorrentes de circunstâncias psicossociais”, ou seja, a homossexualidade passou então a ser considerado um desajustamento social decorrente de discriminação política, religiosa ou sexual.

Já em 1995, na 10ª revisão da CID, o homossexualismo que era considerado desde 1985, como sintoma decorrente de circunstâncias psicossociais, passou a ser considerado “Transtorno de preferência sexual”, havendo assim a substituição do sufixo “ismo”, que significa “doença” pelo sufixo “dade”, que significa “modo de ser”.

A homossexualidade, por outros, é vista como um distúrbio de identidade e não uma doença, e também não é hereditária nem é uma opção consciente ou determinada, que decorre realmente da orientação sexual. Seria ela, para outros psicólogos, talvez, um acontecimento casual, não havendo planejamento prévio para ser homossexual, tal como ensina GRAÑA (1996: 18):

(...) fruto de um determinismo psíquico primitivo, que tem origem nas relações parentais desde a concepção até os 3 ou 4 anos de idade, quando se constitui o núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que irá determinar sua orientação sexual.

Outros entendem que a homossexualidade pode ser uma conduta aprendida, influenciada por outros fatores, como por exemplo, ausência de amor por parte de algum dos

pais, ruptura na vida familiar na infância ou até mesmo a falta de identificação com o pai do mesmo sexo. Tais problemas sociais, mais tarde, poderiam provocar na vítima uma busca de amor e aceitação, e desembocar numa inveja do mesmo sexo ou do sexo oposto, numa vida controlada por diferentes temores.

Fato é que, realmente a homossexualidade pode ser causada por diversas raízes.

Há quem sustente que não existe apenas uma causa para a sua ocorrência. Todos esses fatores podem fazer parte da homossexualidade, porém, existe apenas um que não seria um fator externo na vida da pessoa, ou seja, o fato do querer ser homossexual, ou seja, a homossexualidade decorrente de próprias decisões.

Existem pessoas que ingressam na homossexualidade pela “identidade”. Essas pessoas podem nunca ter conhecido atração sexual pelo mesmo sexo ou nem mesmo ter tido relação homossexual, porém, essas pessoas sempre se sentiram “diferentes” dos demais, achando serem anormais, como se não tivessem espaço no mundo dos heterossexuais. Para os mesmos, se não são heterossexuais só podem ser homossexuais.

Tal conceito nem sempre é correto, pois existem pessoas tímidas, com medo do sexo oposto, talvez pela falta de habilidade no esporte ou no social, não, necessariamente, deveriam ser homossexuais.

Fato é que as pessoas vão formando sua identidade, se acostumando com determinados pensamentos e comportamentos, e assim, tendo a certeza de suas escolhas, uns optam por ser heterossexuais e outros homossexuais, mas, o que não se compreende é o porquê de, atualmente, a homossexualidade ser tão temida, vivendo numa luta diuturna contra o preconceito, muito embora, como já dito, tenha havido momentos em tempos remotos, que as relações sexuais não eram hierarquizadas por meio de distinção por aqueles que possuíam orientação homo ou heterossexual, elas ocorriam sem quaisquer vedações.

1.1 DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Pode-se notar que todos os significados de casamento tendem, unanimemente para a necessidade de desigualdade de sexos, portanto, é uma condição de validade indispensável para que se exista a celebração de qualquer casamento. O comando legal de que sejam de sexos diferentes surge do requisito da legislação pátria, onde é expresso em vários artigos que as normas pertinentes usam a expressão “homem e mulher”.

Portanto se houver por acaso a celebração do casamento entre casal homoafetivo, o mesmo não produzirá efeito algum, pois é ausente a previsão legal no ordenamento jurídico.

Considerando o possível acontecimento citado acima, para a doutrina existe uma divisão. Para aqueles que entendem como PEREIRA (2004: 131): “(...) tal casamento seria inexistente. E, portanto, não produziria efeito algum, sequer provisório”.

Já para RODRIGUES (2003: 82) “se celebrado um casamento entre pessoas do mesmo sexo, este vício acarretaria a nulidade *stricto sensu*”.

Para existir a nulidade do casamento, só poderá ser determinada em ação autônoma, exclusiva para tal fim, já a inexistência poderá ser reconhecida em qualquer ocasião pelo juiz, sem que a propositura de ação anulatória seja obrigatória.

E também a nulidade pode ser exigida *ex officio* pelo juiz, podendo ser solicitada a sua declaração por qualquer pessoa que tenha interesse ou pelo próprio Ministério Público, não podendo o negócio nulo ser ratificado.

Se tratando de anulabilidade, a mesma só deverá ser decretada por ação própria ajuizada apenas pelos interessados, de modo que o negócio anulável pode ser ratificado.

Conforme o artigo 1.548 do Código Civil, o casamento é nulo se for contraído por doente mental sem o necessário discernimento para as ações da vida civil, ou por infringência de alguns obstáculos, que são citados no artigo 1.521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Segundo artigo 1.563 do Código Civil, a decisão que determinar a nulidade dá efeitos retroativos à data da celebração do casamento. Portanto, sendo totalmente nulo o casamento, somente terá efeitos quando a prole e os cônjuges tiverem tratamento jurídico específico para este tipo de nulidade, significa o casamento putativo descrito no artigo 1.561 do Código Civil.

A união homoafetiva é configurada por uma sociedade de fato, determinando alguns direitos de costume patrimonial, conforme artigo 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Nesse sentido, os tribunais vêm tomando a seguinte decisão:

Nas relações homoafetivas o direito Brasileiro não veda a sociedade de fato entre homossexuais, porém é necessário que cada um contribua para a formação do patrimônio comum. As regras para a revelia tornam verdadeiros os fatos declarados na inicial. Porém, essa presunção não se verifica quando os próprios documentos trazidos pela parte autora contradizem sua afirmação. (TJRJ. Apelação Cível n. 2003.001.24718. Rel. Antonio César Siqueira, Rio de Janeiro, 11 nov. 2003).

Ao ser adotado somente uma sociedade de fato, os tribunais pátrios não permitem a possibilidade de surgir a união homoafetiva e em consequência construir entidade familiar, pois devido a uma interpretação literária em nossa lei, a família somente pode se formar mediante ao casamento, a união estável entre pessoas de sexos diferentes ou por adoção.

Outras informações apontam que o impedimento do reconhecimento da união estável homoafetiva poderia derivar da impossibilidade de ser convertida em casamento, de modo que não pode ser igualada a união estável formada entre pessoas de sexos diferentes, pois estas uniões podem converter-se em matrimônio e já as homoafetivas não. É o que traz a informação do artigo 226, §3º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Mesmo assim, sendo encerradas oposições, várias pessoas tentam coincidir a união de fato homoafetiva à união estável, já que as duas são formadas atualmente com base na relação de afeto.

Conforme o artigo mencionado acima, compreendemos que praticamente todos os elementos citados podem ser utilizados para se caracterizar uma união entre pessoas do mesmo sexo, apenas com exceção à necessidade de serem pessoas de sexos opostos. Assim, notamos que o requisito homem e mulher foram usados para refletir um pensamento da época, onde ainda existe grande preconceito, e grande dificuldade de se aceitar a união de natureza distinta.

Para DIAS *apud* BRANDÃO (2002: 81) faz a proteção em assemelhar a relação homoafetiva a uma união estável heteroafetiva, podendo adicionar também o assunto da capacidade procriativa, não sendo de mera importância para que seja aceitável o reconhecimento de uma união homoafetiva, conforme pondera a tratadista:

Passando, duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo, a manter uma relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência do objetivo de gerar filhos. (...) Como a capacidade procriativa ou a vontade de ter prole não são elementos essenciais para que se empreste proteção legal a um par, é de reconhecer-se a incompatibilidade de regra com o preconceito igualitário, que dispõe de maior espectro.

Em relação à natureza jurídica do casamento, temos duas situações: uma quando o mesmo é considerado instrumento público, ou seja, é onde a família é uma entidade protegida pelo Estado e tem formação a partir do mesmo; e outra, que seria o instrumento particular, conforme cita GOMES (2001: 57):

O fato de ser presidido por transcendentais da convivência individual, determinantes da imperatividade dos seus preceitos, não é suficiente para situá-lo no campo de direito público, nem aceitável a suposição de que esses interesses hajam levado o Estado a regular o estado matrimonial em termos de assimilação de suas obrigações aos deveres de direito público. Quanto à formação do ato, a participação da autoridade pública não é elemento essencial, mas o consentimento dos nubentes. O pronunciamento do Juiz tem cunho declaratório, limitando na sua função a completar o ato de vontade dos nubentes; não lhe retirando a natureza de ato de direito privado.

O direito brasileiro deixou para as correntes doutrinárias a compreensão da natureza jurídica do casamento, e estas se dividem em três posicionamentos, diferente de outros ordenamentos jurídicos que expõe em leis a sua natureza jurídica.

A primeira é a Teoria Contratualista, defendida por Orlando Gomes e Silvio Rodrigues, que traz o casamento como um contrato especial, mas que necessariamente precisa existir a manifestação de vontade de ambas as partes, sendo livre, bilateral, capacidade das partes e atribuição de direitos e obrigações.

A segunda seria a Teoria Institucionalista, que alega que o casamento é uma instituição social, conduzido por normas de ordem pública, que resolve de forma minuciosa seus efeitos jurídicos, estabelecendo direitos e deveres aos consortes, não podendo ser mitigados pela livre vontade das partes (MADALENO, 2013: 103). Todavia, não podemos considerar que faz parte de um contrato, pois no casamento não há somente efeitos patrimoniais, mas também existem os efeitos pessoais não sendo elementos de um contrato.

Porém, ainda existe uma grande responsabilidade moral e religiosa, e em consequência disso a jurisprudência e doutrina estão deixando de lado.

E, por último, a Teoria Eclética, defendida por Eduardo de Oliveira Leite e Flávio Tartuce, que decorre da autonomia de vontade das partes, ou seja, pode escolher seu companheiro, o regime de bens, e ainda tem a opção de conservar ou não a relação familiar. Onde os efeitos pessoais têm como a alteração do estado civil, alteração do nome, dever de fidelidade entre outros, portanto retirando do casamento a natureza Contratualista, pois não se coloca em um contrato efeitos pessoais. Deste modo, essa corrente assegura que o casamento é um contrato na sua formação, e no seu conteúdo é uma instituição.

Todavia, a teoria predominante atual seria a Eclética, onde faz a formação de um instituto familiar. Desta maneira, dentre os argumentos citados, é correto dizer que o casamento homoafetivo é um instituto de direito privado, ou seja, é uma instituição perante seu conteúdo e um contrato em sua formação.

1.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REFERENTE AO CASAMENTO HOMOAFETIVO

Antigamente, mesmo não sendo permitido o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, as mesmas não deixaram de formar famílias com o passar dos anos. Decorrente

dessas famílias homoafetivas, e em razão disso o Poder Judiciário precisou tomar frente perante o assunto.

O Poder Judiciário precisou habituar-se a uma nova demanda social, onde foi necessário mudar a sua estrutura e seus posicionamentos com a maior prudência possível, devido ao caso ser bastante polêmico. E foi com base nisso que o Ministro Ayres Britto argumentou ao ser relator da ADPF 132/RJ:

Estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios de afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.

As Varas da Família foram instituídas para tomar as devidas providências, com base na analogia, e seguindo as mesmas normas de uma união estável heteroafetiva, as ações perante a união estável homoafetiva. Assim, temos a posição do Superior Tribunal de Justiça, tendo ressalvo no Recurso Especial 964489/RS:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE FAMÍLIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EMPREGO DA ANALOGIA. 1. O Juízo da Vara de Família é competente para dirimir as questões relativas à união estável homoafetiva, diante da aplicação isonômica da legislação que regula a união estável. 2. Aplica-se às relações estáveis homoafetivas, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetiva, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar. (STF, ADI n. 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJr5/5/2011). 3. Recurso especial desprovido.

O Supremo Tribunal Federal não vê necessidade de tratar com diferença as uniões estáveis homoafetivas das heteroafetivas. O ministro Carlos Ayres Britto, na relatoria da ADPF 132/RJ, menciona que com a não permissão dos mesmos direitos e deveres às pessoas do mesmo sexo, estará impossibilitando-os de direitos constitucionais, deste modo não permitindo ter liberdade perante a sociedade.

Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na pose do seu

fundamental atributo de coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. [...] Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”.

O Supremo Tribunal Federal, também na ADI 4277-DF, reconheceu que não há diferença no tratamento das uniões estáveis homoafetivas. O Ministro Luiz Fux em seu voto confirma as três condições essenciais para a formação da união estável, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura, e que a publicidade da relação é relevante decorrente dos preconceitos sofridos pelos homossexuais.

O reconhecimento, em cada caso concreto, de uma união estável homoafetiva jamais prescindirá da comprovação – pelos meios legais e moralmente admitidos – da existência de convivência contínua, duradoura e estabelecidos com o propósito de constituição de entidade familiar. Evidentemente, o requisito da publicidade da relação também é relevante, mas merecerá algum temperamento, pois é compreensível que muitos relacionamentos tenham sido mantidos em segredo, com vistas à preservação dos envolvidos do preconceito e da intolerância – em alguns casos, a plena publicidade da união poderia prejudicar a vida profissional e/ou as demais relações pessoais dos indivíduos, frustrando lhes ainda mais o exercício de seus direitos fundamentais.

Já em relação ao Recurso Especial RESP 1.183.378/RS, o STJ não vê nenhum obstáculo legal no que diz respeito ao casamento homoafetivo, pois o Poder Judiciário não pode ficar parado na defesa das minorias sociais e interrupções legislativas.

Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias

volantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

Já para o Conselho Nacional de Justiça, com base na Resolução nº 175/2013, confirmou a celebração de casamento civil e, até mesmo, a conversão de união estável em casamento para os casais do mesmo sexo, conforme seu primeiro artigo, “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão da união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

A primeira homologação de conversão de união estável homoafetiva em casamento civil no Brasil foi feita pelo Juiz Fernando Henrique Pinto da 2ª Vara da Família e das Sucessões da cidade de Jacareí/SP, o regime adotado foi o de Comunhão Parcial de Bens, e um dos consortes adquiriu o nome do outro:

Finalmente, cabe anotar que no último dia 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução histórica destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual. A resolução, que teve aprovação do Brasil, embora sem ações afirmativas, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção”. Por todo o exposto, HOMOLOGO a disposição de vontades declarada pelos requerentes do presente procedimento, para CONVERTER em CASAMENTO, pelo regime escolhido da comunhão parcial de bens, a união estável dos mesmo – os quais, por força deste casamento, passam a se chamar respectivamente “XXXXX” e “XXXXX”. Tratando-se esta sentença de ato judicial que substitui a celebração, a mesma tem efeitos imediatos.

O juiz Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon da 1ª Vara da Família da cidade de Colatina/ES foi o primeiro a iniciar o casamento entre pessoas do mesmo sexo no estado, dando o registro perante a lei, e comprovou que cabe à jurisprudência resguardar os direitos fundamentais, mesmo que for necessário ir contra as correntes doutrinárias, conforme menciona o juiz:

Não se desconhece a lamentável e persistente omissão legislativa, na regulamentação expressa dos requisitos caracterizadores e dos efeitos jurídicos de enlaces tais, como a que se pretende constituir nestes autos. No entanto, sempre coube à jurisprudência, sobretudo no âmbito constitucional, da preservação dos direitos fundamentais, exercer papel contramajoritário, plasmando decisões socialmente relevantes em temas para os quais o parlamento, com sua composição, heterogênea e mutável, contra óbices naturais à formação do bom senso. [...] As disposições do Código Civil vigente, relacionadas ao casamento e à prévia habilitação matrimonial, nas passagens que se reportam ao gênero dos contraentes, devem ser interpretadas, consoantes aos novos matizes emergentes do texto constitucional e da evolução dos costumes, lendo-se da textualidade do direito posto apenas a moldura geral desses institutos, a permitir, com novas pinceladas do intérprete, a inserção do quanto baste à garantia efetiva da igualdade plena e substancial entre as pessoas naturais.

É necessário que o legislador veja com outros olhos a questão dos casais homoafetivos, pois esse assunto já convive em nosso dia a dia. Além de ser preciso a elaboração de leis específicas para tratar deste assunto, não podendo ter como base apenas jurisprudências e doutrinas, especialmente pela insuficiência de conteúdo.

2. ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Para que seja possível se posicionar acerca da aplicação da lei Maria da Penha nas relações homoafetivas, é necessário que se faça uma análise da lei, de modo a buscar entender de onde surgiu, e quais são os seus objetivos. Portanto, inicio a apresentação com uma exposição histórica sobre a posição da mulher em sociedade.

2.1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes se casou pela primeira vez aos 19 anos. O marido possuía um comportamento possessivo, prendendo-a e não a deixava estudar. Por essas razões, Maria resolveu se separar. Após a separação, entrou na faculdade e se formou em Farmácia pela Universidade Federal do Ceará. Depois de graduada, Maria da Penha iniciou mestrado em Parasitologia na Universidade de São Paulo, onde conheceu seu segundo marido, Marco Antonio Heredia Viveros, e até então ela não imaginava no que sua vida se transformaria.

Dono de um comportamento agressivo, Marcos agredia Maria da Penha e suas filhas. Não demorou muito à primeira tentativa de homicídio.

Maria da Penha foi apenas uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país. Devido à inoperância da legislação brasileira, Maria da Penha sofria calada diante das agressões praticadas pelo seu segundo marido.

Em uma situação manipulada pelo seu marido, Maria da Penha foi atingida nas costas por um tiro de espingarda. Como consequência, a paraplegia irreversível nos membros inferiores, além das muitas marcas psicológicas deixadas pelo triste acontecimento.

Esta não foi a única tentativa de homicídio que Maria sofreu. Quando se recuperou do tiro que a deixou paraplégica e voltou para casa, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Mas Maria gritou por socorro e foi salva pela babá de suas filhas.

Essas foram as vezes em que Marcos tentou matar Maria da Penha. Não se sabe quantas foram as agressões físicas sofridas por ela no decorrer dos anos de sua vida conjugal.

Depois do segundo episódio de tentativa de homicídio, Maria da Penha recorreu à Justiça e conseguiu uma ordem judicial para deixar sua residência com as três filhas.

Após muito sofrer, Maria da Penha denunciou as agressões que sofria por parte de seu marido, mas nenhuma providência foi tomada. Foi em razão deste silêncio que Maria da Penha aderiu ao movimento de mulheres, dando início – ou continuidade – à sua busca por justiça.

Ao final das investigações e julgamento, Marcos foi preso e liberado após cumprir dois anos de prisão.

A repercussão do caso de Maria da Penha que deu ensejo à formalização da denúncia feita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Após diversas alterações, o Projeto de Lei 4.559/04 foi substituído e levado a efeito pelo Senado Federal, como PLC 37/06.

Em 2006 a Lei 11.340 de 7 de agosto foi sancionada pelo Presidente da República, tendo entrado em vigor em 22 de setembro do mesmo ano.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: CONCEITOS E TIPOS

Em seu artigo 5º, a Lei 11.340/06 traz claramente o conceito de violência doméstica:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (...) (grifei e sublinhei)

O mesmo artigo estabelece ainda, em seus incisos, os campos abrangidos pela violência doméstica:

(...) I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifei e sublinhei).

Portanto, a ação ou omissão deve verificar-se em unidade familiar ou doméstica e, independentemente do local, decorre de qualquer relação íntima entre as partes, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, sendo desnecessária a coabitação.

A simples agressão decorrente de relação afetiva de caráter familiar basta para configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esgotada a parte conceitual da violência doméstica e familiar, se faz importante mencionar que a violência à qual a mulher é submetida, não se trata apenas de agressão física.

O artigo 7º da Constituição Federal enumera algumas formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência **física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência **psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência **sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência **moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifei e sublinhei).

Conclui-se, dessa forma, que a Lei Maria da Pena trás como violência doméstica qualquer ato que atinja de maneira negativa a integridade ou a saúde da mulher.

Lembrando que, para a efetiva caracterização da violência, é necessário que haja ou tenha havido vínculo familiar entre as partes envolvidas, se fazendo desnecessária a coabitação.

2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/2006 elaborou medidas protetivas em favor das mulheres que no decorrer dos anos foram vítimas de todos os tipos de violências, principalmente no âmbito familiar, pelo fato de serem frágeis fisicamente quando comparadas aos homens. Muitas mulheres sofriam – e ainda sofrem – caladas a agressões físicas e morais por parte do seu companheiro.

A Lei Maria da Penha representa um significativo avanço no que diz respeito à vítima e seu agressor, impondo medidas de proteção à mulher, que deve recorrer à justiça para buscar seus direitos.

No entanto, após buscar abrigo na justiça, as vítimas de violência doméstica acabam por sair de casa, simplesmente por temer pela sua segurança após denunciar o fato às autoridades e órgãos públicos. Existem situações em que o agressor é preso, mas logo consegue a liberdade com algumas restrições, que pouco são cumpridas, segundo MORAES (2013: 20):

O mundo padece desse problema há séculos e do mesmo mal sofre o Brasil. Os fatos sociais falam por si: estudo realizado pelo IBGE, no final da década de 1980 constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres aconteceram no âmbito doméstico e seus agressores são pessoas com relações pessoais e afetivas com a vítima.

É interessante analisar que, de acordo com seu artigo 8º, a Lei utiliza as medidas de proteção nela inseridas, para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a diluir as responsabilidades, outorgando funções ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, bem como às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação trabalho e habitação.

Além disso, o artigo 9º da Lei se posiciona acerca da assistência oferecida à mulher em situação de violência:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Em razão do objetivo da Lei ser a proteção às mulheres que são vítimas da violência doméstica e familiar, as medidas protetivas também estão para garantir segurança e proteção a elas.

As medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, sem que haja a necessidade de audiência, e até mesmo sem a intervenção do Ministério Público, que deverá ser comunicado logo em seguida. Desde que o Juiz julgue necessário a aplicação de medidas protetivas, estas serão aplicadas.

2.3.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS

O inciso I do artigo 22 da Lei 11.340/2006 visa impedir que o agressor se utilize de arma de fogo para ameaçar ou coagir a vítima, além de coibir efeito intimatório advindo da simples existência de uma arma.

No que diz respeito à posse de arma de fogo, a autorização para tal é decorrente do registro a que se refere o artigo 3º da Lei 10.826/2003. Por outro lado, está sujeito ao porte de armas aquele que não exerce atividade pública ou privada diretamente relacionada com a segurança pública. Se o agressor tiver autorização administrativa para porte e uso de arma de fogo, mas constatar que ele é intencionado a praticar de violência doméstica e familiar, o juiz poderá aplicar de imediato a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. No entanto, a eficácia desta medida depende exclusivamente das medidas que determinam o afastamento do lar e também a proibição de determinadas condutas.

2.3.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA

Constatada ameaça ou agressão dirigida à mulher em ambiente doméstico e familiar, o Juiz poderá determinar que o agressor se afaste do lar conjugal. Com a aplicação desta medida, ficarão afastadas as ameaças e coações contra a vítima e seus dependentes e demais familiares. Quando a vítima é obrigada a permanecer no mesmo local que seu agressor – seja por simples ausência de condições de se afastar –, ela com certeza será submetida a pressões psicológicas. Portanto, para que a integridade física, moral, psicológica e social da vítima seja preservada, se faz necessária e indispensável o afastamento do agressor do lar.

2.3.3 PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

A primeira das proibições inseridas no artigo 22, inciso III da Lei 11.340/2006, está na alínea “a” e consiste em determinar que o agressor que se abstenha de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, dentro do limite mínimo de distância que será fixado pelo juiz.

A segunda proibição, inserida na alínea “b” do artigo, consiste em proibir o agressor de manter contato com a vítima, com seus familiares e também com as testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

E a terceira proibição, exposta na alínea “c” do artigo, proíbe que o agressor frequente os lugares que deverão ser determinados pelo juiz em sua decisão, com a finalidade de que o agressor não possa se aproximar da vítima de nenhuma forma, visando proteger a sua integridade física e psicológica.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 5º da Lei nº 11.340/06 é objetivo ao dizer que a violência pode ser praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, desde que seja dirigida à mulher.

No entanto, ao utilizar o termo “mulher”, o legislador deixou aberta uma grande lacuna, tendo em vista que pode ser facilmente confundida com o sexo feminino e o gênero feminino.

Enquanto a palavra sexo guarda relação com as características biológicas de um indivíduo, a palavra gênero refere-se a uma determinação social influenciada pelo psicológico:

“[...] A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo esta (sic) ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.” (DIAS, 2015, p. 49).

A violência baseada no gênero se refere às características sociais e culturais que são impostas, de modo que a violência de gênero não é cometida em razão das diferenças biológicas entre homens e mulheres. Nesse sentido, se pode entender que a violência de gênero pode ocorrer tanto de homem contra mulher, mas também de homem contra homem ou de mulher contra mulher.

Para que uma agressão seja relacionada à Lei Maria da Penha, é necessário que a conduta lesiva seja baseada no gênero.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios tratados a seguir, são normas fundamentais para garantir aos integrantes de relações que possuam caráter afetivo – seja relações entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos divergentes –, tendo em vista que muitos têm seus direitos lesionados de alguma forma, deixando de serem exercidos da forma como deveriam.

Para que esta proteção seja atribuída àqueles que necessitam, é imprescindível que haja a utilização destes princípios, afinal, por serem previstos na Constituição Federal, não podem ser ignorados pelo judiciário.

Para isso, é imperioso que se saiba que os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, e, por fim, da liberdade, se encontram no ápice desta proteção estatal.

4.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Também conhecido como princípio da igualdade, o princípio da isonomia, taxativamente exposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir um tratamento democrático à todos, de modo a garantir os mesmos direitos e deveres à sociedade brasileira, sem qualquer distinção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Para MORAES (2017: 36):

[...] O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Com a interpretação do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, é possível observar que a vontade do legislador era oferecer igualdade à todos, mas sem deixar de garantir o direito das pessoas que vivem em situações diferentes, de receber tratamento diferenciado, equivalente à situação vivida.

Portanto, segundo MORAES (2017: 36), “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”.

4.1.1 IGUALDADE SEM DISTINÇÃO DE SEXO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

O princípio da isonomia guarda grande relação no que se refere à igualdade sem distinção de sexo e/ou orientação sexual.

No inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Portanto, a garantia de igualdade entre os sexos feminino e masculino, abrange também os homossexuais, sejam homens ou mulheres, bissexuais ou transexuais. Dessa maneira, a Constituição Federal, quando garantiu a intimidade e proibiu a discriminação, protegeu a livre opção sexual, de modo que impediu qualquer forma de preconceito (AGRA (2014: 181).

Consequentemente, para a Constituição Federal, homens e mulheres devem receber o mesmo tratamento sem distinção de sexo e orientação sexual.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inserido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como a base de todos os direitos constitucionalmente garantidos, de modo que visa defender tudo aquilo que seja indispensável à vida do ser humano.

Neste mesmo sentido, o artigo 6º do mesmo diploma legal, elenca também quais são os direitos sociais garantidos constitucionalmente:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Todos os direitos sociais expostos acima englobam o princípio da dignidade humana, tendo em vista que são primordiais a uma vida digna.

4.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade é o sentimento orientado do direito das famílias, uma vez que, sem o afeto, não existiria nenhuma família.

Formada pelo afeto que mantém seus membros unidos, a família decorre da convivência familiar, e não precisamente pelo vínculo sanguíneo. Vale ressaltar que o afeto não é fruto da biologia, e muito menos nasce com a pessoa. O afeto apenas pode ser estabelecido ao longo dos anos, se cultivado pelos demais membros familiares.

Atualmente, pode se notar que a família preza pelas relações de sentimentos entre seus integrantes, dando prioridade à solidariedade, as igualdades, ao companheirismo, com menos regras e mais vontades concretas respeitadas e alcançadas no significado de que o aspecto da família, ao menos em tese, se exhibe voltado para o desejo da realização dos interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes.

O princípio da afetividade se caracteriza demonista, o que significa despatrimonialização da comunhão do afeto nas relações familiares contemporâneas. Nos dias atuais, devido à evolução da família na sociedade, a nova ordem jurídica se adequou ao novo modelo, até mesmo com a Lei Civil atual, de modo que atribuiu valor jurídico ao afeto.

4.4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Fortemente protegido pela Constituição Federal, o princípio da liberdade dá ao homem o direito de fazer tudo aquilo que não contrarie a Lei ou prejudique outrem.

Para Kelsen (*apud* AGRA, 2014: 178): “o princípio da liberdade é delimitado pela existência de normas que impeçam o cidadão de ter um determinado comportamento; se não existem normas que vedem tal conduta, ele tem plena liberdade para realizá-la.”

Da mesma maneira, AGRA (2014: 178) explana que ter liberdade não significa que o exercício de um cidadão começa onde o do outro termina tendo em vista que os dois direitos coexistem, de modo que um não exclui o outro, por isso, a liberdade pode e deve ser exercida respeitando sempre os limites estabelecidos.

4.4.1 LIBERDADE SEXUAL

Com os direitos à liberdade e à isonomia garantidos constitucionalmente, é imprescindível que o direito à liberdade sexual seja preservado de modo igualitário, independentemente da preferência sexual.

Para DIAS, “qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais e acaba por causar sentimento de rejeição e sofrimentos”.

Considerando que a sexualidade está integrada na genética do ser humano, qualquer preconceito ou diferenciação direcionado à opção sexual de alguém apenas configura o desrespeito e o descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal, quais sejam, o direito à liberdade e à igualdade.

5. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Na violência doméstica e familiar contra a mulher, para que seja considerado como violência, não é necessário que a vítima e o agressor sejam casados. Independentemente da coabitação, a existência de relação íntima de afeto com caráter familiar é o que basta para a configuração da violência doméstica.

Para que seja aplicada a Lei Maria da Penha, é necessário que o sujeito passivo, ou seja, a vítima da violência doméstica seja a mulher, independentemente de gênero. No entanto, pelos princípios da isonomia e liberdade sexual, os mesmos direitos também deveriam ser aplicados aos homens.

A relação homossexual masculina, embora envolva dois homens do sexo masculino, pode perfeitamente existir entre dois homens do sexo masculino, mas que sejam do gênero feminino, o que deveria, por consequência, garantir os mesmos direitos tutelados à mulher, seja do gênero que for.

Por que o homem do sexo masculino, que seja do gênero feminino, não pode ter a proteção garantida pela Lei Maria da Penha, caso seja agredido por seu companheiro no âmbito familiar?

SOUZA (2009) defende que não se aplica a Lei Maria da Penha em violência doméstica contra o homem, mas dita que:

[...] isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. [...]

Todavia, DIAS (2015: 67) defende:

[...] Lésbicas e transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal quem se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...]

Ventilar a possibilidade de desrespeito a um ser humano em função de sua orientação sexual significa oferecer tratamento indigno. Os princípios da liberdade e igualdade garantem a todos, sem distinção de qualquer natureza, os direitos fundamentais ao ser humano. Distinguir e separar o sexo masculino de gênero feminino, do sexo feminino de gênero feminino, não seria, por óbvio, confrontar os direitos garantidos constitucionalmente?

Se o princípio da isonomia garante igualdade aos homens e mulheres, entende-se por analogia, que a garantia cabe a qualquer pessoa independentemente de gênero ou orientação sexual.

Além disso, se a Lei Maria da Penha refere-se às agressões que ocorram no ambiente familiar, quer dizer que as uniões entre pessoas do mesmo sexo e gênero também são consideradas como entidade familiar.

A homossexualidade faz parte da personalidade do indivíduo, e com isso é necessário reconhecer a orientação sexual como uma característica da própria pessoa. Ainda que a lei tenha por finalidade oferecer proteção à mulher, evocar o princípio da igualdade deverá garantir ao homem o direito à mesma proteção. Ao listar todos os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ou seja, ao conceder proteção a todos, a Constituição veda todos os tipos de discriminação e preconceito, de modo que, por consequência, tem-se a aplicação dos princípios da igualdade e da isonomia.

Ainda que o legislador não tenha tratado sobre as uniões homoafetivas, estas não podem ser deixadas de fora do conceito de família. A partir do momento em que duas pessoas passam a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casados fossem, constituem um núcleo familiar semelhante ao do casamento, de modo que independe o sexo a que pertençam.

Conforme o tempo passa, a realidade vem se modificando de modo que as relações familiares não são formadas apenas por casais heterossexuais. Os homossexuais têm

ganhado seu espaço perante a sociedade e também perante a legislação, que com cada vez mais frequência, lhes assegura o direito à igualdade e liberdade.

O que diferencia esta convivência com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de reprodução. No entanto, a capacidade procriativa ou a vontade de ter filhos não são elementos essenciais para que se dê proteção legal a um casal. A simples argumentação de que a Constituição Federal impõe o requisito da diversidade de sexo não permite que se conclua, por antecipação, que vínculos afetivos entre pessoas do mesmo sexo devam ser ignorados ou não sejam passíveis de proteção constitucional.

A Lei Maria da Penha, em seu conceito legal de família, adiciona ao sistema jurídico as relações homoafetivas como entidade familiar. Tanto o artigo 2º da Lei 11.340/2006, quanto o artigo 5º mencionam que a violência doméstica e familiar é configurada independentemente de orientação sexual. Como a Lei assegura proteção à qualquer fato que ocorra em ambiente doméstico, o conceito de família foi ampliado de modo que alcança também as relações homoafetivas.

A partir desta nova conceituação, não é mais possível questionamentos acerca da natureza das relações afetivas formadas por pessoas do mesmo sexo. Ainda que a relação entre dois homens não seja abrigada pela Lei Maria da Penha, basta que seja evocado o princípio da igualdade para que seu reconhecimento seja feito. O Código Civil, em seu artigo 1.511, apresenta uma nova definição legal de família, qual seja: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”. Com esta nova redação, o legislador deixou de fazer qualquer menção à oposição de sexos, mas também deixou evidenciado que ser heterossexual não é uma das condições para o casamento, logo, deixa de ser uma das condições para gozar da proteção oferecida pela Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

Após a realização desta pesquisa bibliográfica, o presente trabalho aponta a conclusão de que os direitos e deveres dos homossexuais são idênticos aos dos heterossexuais. Não há razão para tratamento desigual.

A união homoafetiva sempre foi um fato social existente na história da humanidade, tratada com preconceito pela sociedade. A Constituição Federal impede qualquer tipo de discriminação, e, em consonância com o princípio da igualdade, todos são iguais perante a lei.

Mesmo sem existir disposição expressa no Código Civil e na Constituição Federal em relação aos homossexuais, os tribunais já adotam a postura de reconhecimento dessas relações como entidades familiares, de modo que afasta toda e qualquer diferença na aplicação da Lei Maria da Penha.

Com o intuito de proteger as vítimas de agressões sofridas em ambiente doméstico e familiar, não há razão para haver diferenciação entre homem e mulher, independentemente do gênero cada um.

Para que a mesma proteção seja aplicada a ambos, basta que haja a evocação do princípio constitucional da igualdade.

O grande avanço a que os casais homossexuais estão submetidos perante os tribunais, deveria fazer com que fossem vistos, cada vez mais, com menos preconceito.

Conclui-se que os direitos e deveres dos homossexuais são idênticos aos dos heterossexuais em relação as proteções anunciadas na Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de março de 2017.

_____. Lei nº 10.406/2002. *Institui o Código Civil*. Brasília. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 21 de abril de 2017.

_____. Lei nº. 11.340/2006. *Dispõe sobre a Lei Maria da Penha*. Brasília. 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 28 de março de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>. Acesso em 21 de abril de 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

_____. *A família homoafetiva e seus direitos*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf. Acesso em 31 de março de 2017.

_____. *Liberdade sexual e direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em 31 de março de 2017.

_____. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2017.

_____. *União homossexual. Aspectos sociais e jurídicos*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_653\)5__uniao_homossexual__aspectos_sociais_e_juridicos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_653)5__uniao_homossexual__aspectos_sociais_e_juridicos.pdf)>. Acesso em 18 de abril de 2017.

_____. *Direito fundamental à homoafetividade*. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/24_-_direito_fundamental_%E0_homoafetividade.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2017.

FOUCAULT, Michael. *A história da sexualidade: a mulher e os rapazes*. Trad. Maria Theresa da Costa Albuquerque: v.3. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. São Paulo: Forense, 2013.

MARTA, Taís Nader, KUMAGAI, Cibele. *Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acessado em 31/03/2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302>>. Acesso em 29 de março de 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, vol. 1.

RESENDE, Crislaine Débora Souza. *HOMOSSEXUALIDADE E HOMOAFETIVIDADE: o caminho percorrido para a conquista de seus direitos*. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/trabalho_tese/22__d06ebd606414d2a57c81d44844b5ba9f.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2017.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXOS

1. PARTE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ OSMAR DE AGUIAR PACHECO, DA COMARCA DE RIO PARDO, RS, QUE CONCEDEU UMA MEDIDA PROTETIVA A UM HOMEM QUE ALEGOU ESTAR SENDO AMEAÇADO POR SEU EX-COMPANHEIRO, FUNDAMENTANDO SUA DECISÃO NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DIANTE A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...]

Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2586617/lei-maria-da-penha-aplicada-para-relacao-entre-homens>>.

2. PARTE DA DECISÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1.0145.07.414517-1/001:

[...] Embora a Lei 11.340/06 disponha em seu art. 1º que a “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”, entende este Desembargador que referido artigo deve ser interpretado *in bonam partem*, ou seja, a favor da vítima, que pode ser qualquer pessoa, desde que comprovado que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico ou de relacionamento íntimo. Para que essa possibilidade seja efetivada, o intérprete da lei deve afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico como sujeito passivo da ação e a condição de homem como sujeito ativo, estendendo-se a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e as suas medidas protetivas a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos, não importando, repita-se, a espécie do agressor ou da vítima. (...) Vale a pena observar que a unidade doméstica, para fins de sujeição à Lei Maria da Penha, deve ser entendida como sendo o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (art. 5º, inciso I, da Lei 11.340/06). (...) Sendo assim, é imperativo reconhecer que o conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha abarca toda a estrutura de convívio marcada por uma relação de afeto, dispensando-se, inclusive, a coabitação. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para determinar o processamento da ação perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, nos termos da Lei 11.340/06. [...]

Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2953/1/0191-TJ-JCr-014.pdf>>.

3. MATÉRIA RETIRADA DO SITE IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA):

Lei Maria da Penha pode ser aplicada a homens

Embora as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) sejam voltadas à mulher, não é correto afirmar que a sua aplicação em delitos de lesões corporais, praticado no âmbito das relações domésticas, se restrinja apenas às mulheres. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão recente que tratou da aplicação da lei Maria da Penha no caso de agressão física do filho que causou lesões corporais ao seu genitor.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu não haver constrangimento legal em tratar o caso de acordo com os princípios da Lei Maria da Penha, mas o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorreu da decisão que foi encaminhada ao STJ. Para a Promotora de Justiça denunciante, “as disposições contidas na Lei n. 11.340/06, só deve incidir nas hipóteses de violência contra a mulher, sendo certo que na hipótese ventilada nos autos a vítima do crime é homem.”

Já de acordo com o Ministro Jorge Mussi, relator do processo, a Lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, e embora tenha dado enfoque à mulher, na maioria das vezes em desvantagem física frente ao homem, não se esqueceu dos demais agentes destas relações que também se encontram em situação de vulnerabilidade, como os portadores de deficiência, a exemplo do § 11 do artigo 129 do Código Penal, também alterado pela Lei n. 11.340/06.

A vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias acredita que a decisão do STJ representa uma manifestação ampliadora da lei que produziu uma verdadeira revolução no combate à violência doméstica. Além de conceituar a violência doméstica divorciada da prática delitiva, a Lei não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. “Está expresso na Lei que sua aplicação independe da identidade sexual. É uma interpretação inclusiva que pode se estender também às relações homossexuais”, exemplifica.

O presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira defende que, mesmo a mulher estando inserida em situações de vulnerabilidade no ambiente doméstico, é possível verificar uma mudança de realidade graças aos movimentos políticos e sociais do último século. Para o presidente, a ideia de que a mulher não é mais “sexo frágil” foi conquistada e propagada pelos próprios ideários feministas que apregoaram direitos iguais. “O fato e a constatação histórica de as mulheres sofrerem agressão em maior número, não significa dizer que não há homens violentados por mulheres, que carecem de eficaz proteção jurisdicional”, completa.

Disponível

em:

<

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4894/+Lei+Maria+da+Penha+pode+ser+aplicada+a+homens>>

4. MATÉRIA RETIRADA DO SITE DE NOTÍCIAS G1:

Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará

Uma decisão inédita da Justiça de Óbidos, oeste do Pará, expediu proteção a favor de um comerciante, que denunciou o namorado por violência doméstica e ameaças de morte. A decisão judicial determinou que o suposto agressor deixasse a residência, onde vivia com a vítima há um ano, e fosse proibido de se aproximar do companheiro, medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha. Em entrevista ao G1, nesta sexta-feira (27), Elinelson Silva, o delegado que investiga o caso, afirmou que trabalha na conclusão do inquérito e que, caso o suspeito descumpra a ordem da Justiça, poderá ter a prisão preventiva decretada.

Em depoimento prestado na Delegacia de Óbidos, a vítima relatou que iniciou namoro com o suspeito em 2005. Em 2011, eles firmaram um contrato de união estável e, a partir em julho de 2012, passaram a assumir publicamente o relacionamento amoroso, passando a conviver na mesma casa.

Igualdade de direitos

Na decisão, a juíza do fórum da cidade, Tarcila Maria de Campos, determinou que o suposto agressor fosse afastado do lar ou local de convivência com o ofendido e proíbe que o suspeito se aproxime do ofendido, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de 200 metros entre eles.

Segundo a magistrada, apesar de a "Maria da Penha" ter sido criada e destinada à proteção à mulher, a lei trata de combate à violência doméstica, e pode ser aplicada à favor do homem, dependendo da interpretação do juiz. "A lei trata do combate à violência que ocorre no ambiente doméstico e protege inclusive os filhos, indistintamente do sexo. Por analogia, podemos interpretar que ela se estende ao homem, visto que, a partir do momento que o Supremo Tribunal de Justiça ampara o casamento homoafetivo, o entendimento de violência doméstica também passa a ter um sentido ampliado. Partimos, então, do conceito de isonomia, quando a lei deve valer para todos. A lei não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro de um ordenamento social e jurídico, que dá proteção às uniões, indistintamente da sua configuração. Assim, o combate à violência doméstica pode ser aplicado a homens, quando vítimas desta violência, num tratamento igualitário, como manda a constituição", explica.

Violência

Os dois firmaram uma declaração de bens em razão da união estável em que viviam. Em depoimento à polícia, a vítima afirmou que até a separação do casal, ocorrida há três meses, foi constantemente ameaçado pelo companheiro. "Ele me dizia que caso me encontrasse com outra pessoa iria me matar, o que causou e ainda me causa grande temor", relatou o comerciante.

De acordo com a vítima, a separação ocorreu porque o suspeito teria acusado a vítima de traição. Os dois tiveram uma discussão no comércio, que é propriedade de ambos. Segundo a denúncia, o suposto agressor ameaçou bater na vítima com uma barra de ferro. "Vai embora daqui senão vou já te dar uma surra com esse ferro", teria dito o suspeito, conforme relato da vítima registrado em depoimento na Delegacia de Óbidos. Para não ser agredida, a vítima resolveu abandonar a residência do casal. O fato foi presenciado por diversas testemunhas, de acordo com investigações.

O delegado de Óbidos, Elinelson Silva, encaminhou à Justiça a chamada "tutela em favor da mulher", prevista na Lei Maria da Penha. "Entende-se como diferença de gênero aquela decorrente da sociedade e da cultura que coloca a mulher em situação de submissão e inferioridade, tornando-a vítima da violência

masculina. Contudo, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha merecem ser aplicadas às vítimas de violência em seu âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, mesmo que não seja somente a mulher, desde que demonstrada situação de risco ou de violência decorrente daquelas modalidades", explica o policial civil.

Para o delegado, a Lei Maria da Penha também busca estabelecer mecanismos para frear a atitude de agressores no seio doméstico, sejam mulheres ou homens, que se colocam em relações homoafetivas. "A especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, como neste caso, em que existe uma relação homoafetiva entre dois homens, que também requer a imposição de medidas protetivas de urgência até mesmo para que seja respeitado o princípio constitucional da isonomia", argumenta o delegado.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>>.

5. MATÉRIA RETIRADA DO SITE MIGALHAS:

Lei Maria da Penha é aplicada em ação envolvendo casal gay

O juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª vara Criminal da capital, aplicou a lei Maria da Penha (11.340/06 – [clique aqui](#)), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em um caso de lesão corporal envolvendo um casal homossexual. Na decisão, o juiz concedeu a liberdade provisória ao réu, sem o pagamento de fiança, mediante termo de compromisso, segundo o qual ele deverá manter uma distância de 250 metros do seu companheiro.

Em três anos de união homoafetiva, o cabeleireiro Adriano C. de Oliveira foi vítima de várias agressões praticadas por seu companheiro, Renã F. Silva, na casa onde moravam no centro do RJ. A última aconteceu na madrugada do dia 30/3, quando Renã atacou o cabeleireiro com uma garrafa, causando-lhe diversas lesões no rosto, na perna, lábios e coxa.

Para o juiz, a medida é necessária a fim de resguardar a integridade física da vítima. *"Importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na lei 11.340/06 (lei Maria da Penha), muito embora esta lei seja direcionada para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia"*, afirmou o juiz.

Na decisão, ele recebeu a denúncia contra Renã Fernandes, oferecida pelo MPE, que deu parecer favorável à medida. O inquérito teve início na 5ª DP, na Lapa e, segundo os autos, os atos de violência ocorriam habitualmente. O cabeleireiro afirmou que seu companheiro tem envolvimento com traficantes e que já o ameaçou se ele chamasse a polícia por conta das agressões. O juiz determinou ainda que o alvará de soltura seja expedido e que o réu tome ciência da medida cautelar no momento em que for posto em liberdade. Processo: 0093306-35.2011.8.19.0001

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI131489,11049-Lei+Maria+da+Penha+e+aplicada+em+acao+envolvendo+casal+gay>>.

Link da mesma matéria publicada no site do Estadão, disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-maria-da-penha-e-aplicada-a-casal-gay-no-rio-de-janeiro,708486>>.

6. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013 Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Ministro Joaquim Barbosa – Presidente).

Disponível

em:

<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>.